

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 009/2022
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 059/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "POLITICA DE MOBILIDADE URBANA. LEI 12.587/2012. COMPETENCIA COMUM E CONCORRENTE DOS DEMAIS ENTNES FEDERATIVOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 23 E 24. POSSIBILIDADE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2022 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Guaçuí-ES, e dá outras providencias.

2. PARECER:

O projeto complementa a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno nos veículos de transporte coletivo no Município. Para tanto, estabelece junto à Guaçuí-ES, que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança.

A própria Lei em seu artigo 19 estabelece que as atribuições por lá descritas se aplicam aos Municípios. Senão vejamos:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

O STF já teve oportunidade de apreciar questão idêntica à trazida no referido projeto, tendo declarado a constitucionalidade da norma de Santa Catarina, no que se refere ao tema mobilidade urbana. Eis o Teor da Decisão.

Constitucional. Lei nº 15.168/10 do Estado de Santa Catarina, que "dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências". Preliminar. Inobservância do ônus da impugnação especificada. Mérito. Inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 4º e 11 do diploma impugnado, que tratam de matérias específicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior. Precedentes. Constitucionalidade das demais normas hostilizadas, que dispõem apenas sobre elementos físicos de infraestrutura viária, acessibilidade e mobilidade urbana. Competências comum e concorrente dos entes federados. Artigos 23, incisos I, VI, e XII; e 24, inciso XIV, da Constituição. Manifestação pelo não conhecimento da ação e,



no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente. (ADI 4573)

Vale ressaltar que o dispositivo não visa a estabelecer normas de segurança no trânsito, o que também pertenceria à esfera legislativa federal, mas apenas pretende traçar um objetivo de cunho material, de promover a segurança no trânsito, o que se insere na competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (artigo 23, inciso XII, da Constituição).

A esse respeito, assim já se pronunciou essa excelsa Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE N. 11.223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999. ARTS. 5º, INC XII, 22, INC XI, E 23, INC XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) 2. O arL] O da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inc. XII do arL 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar f1XII das obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei catarinense n. 11.223/99 e confirmar os termos da medida cautelar deferida com os efeitos retroativos desde o nascimento da norma. As demais normas desse diploma legal não contrariam a Constituição, pelo que se mantêm válidas, e, nessa parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada improcedente." (ADI nº 2407, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 31/05/2007, Publicação em 29/06/2007; grifou-se).

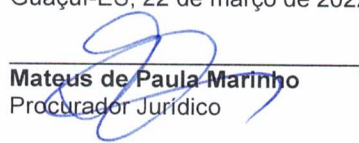
Assim sendo, o projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 22 de março de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **23/03/2022 08:38**

Checksum: **82658398F586381F090D366C6C207C059167E39CDDE9F90F77787015E7DFEBBC**

